

Processo C-176/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul Specializat Mureș (Tribunal Especializado de Mureș, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

2 de março de 2021

Demandante-recorrente:

UG

Demandada-recorrida:

SC Raiffeisen Bank SA

Objeto do processo principal

Recurso interposto de uma sentença da Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara, Roménia), que julgou improcedente uma ação intentada pelo demandante-recorrente (a seguir «recorrente») na qual se pedia, em substância, a declaração do caráter abusivo de algumas cláusulas constantes de um contrato de crédito celebrado com a demandada-recorrida (a seguir «recorrida»). O pedido de decisão prejudicial diz respeito ao âmbito de aplicação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, lido à luz dos considerandos 12 e 13 dessa diretiva.

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o direito nacional pelas disposições do artigo 3.º, n.º 2 da Legea nr. 193/2000, republicată, privind clauzele abuzive în contractele încheiate între profesioniști și consumatori (Lei n.º 193/2000, republicada, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, Roménia),

em particular à luz dos considerandos 12 e 13 da diretiva,

tendo também em conta as disposições dos artigos 80.º e 81.º da Ordonanța de urgență a Guvernului (OUG) nr. 50/2010 privind contractele de credit pentru consumatori (Decreto-Lei n.º 50/2010 relativo a contratos de crédito ao consumo, Roménia; a seguir «OUG»),

ser interpretado no sentido de que não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais também examinarem as suspeitas de caráter abusivo de cláusulas contratuais estipuladas em aditamentos aos contratos de crédito celebrados entre profissionais e consumidores antes da entrada em vigor com força de lei deste último ato, ou seja, ao abrigo das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, no caso de esses aditamentos terem sido expressamente aceites pelo consumidor de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1 do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, ou de terem sido considerados tacitamente aceites *ope legis*, de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 3 do OUG n.º 50/2010?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o órgão jurisdicional nacional pergunta igualmente se é contrária [à possibilidade referida na primeira questão], com base nas premissas acima expostas e nas circunstâncias do presente litígio, uma jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais segundo a qual a aceitação expressa do aditamento formulado de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1, e por força das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, implica automaticamente que se conclua que [esse aditamento] foi negociado e, consequentemente, que as cláusulas nele estipuladas estão excluídas do exame de eventuais suspeitas de caráter abusivo?

Disposições invocadas do Direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça

Diretiva 93/13, considerandos 12, 13 e 15, artigo 1.º, n.º 2, artigo 2.º, n.º 1, alínea b), artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, n.º 2, e artigo 8.º

Acórdão de 9 de julho de 2020, Banca Transilvania (C-81/19, EU:C:2020:532); Acórdão de 14 de março de 2019, Dunai (C-118/17, EU:C:2019:207); Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, EU:C:2018:750);

Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, EU:C:2017:703);
Acórdão de 10 de setembro de 2014, Kušionová (C-34/13, EU:C:2014:2189).

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 193 din 6 noiembrie 2000 privind clauzele abuzive din contractele încheiate între profesioniști și consumatori (Lei n.º 193, de 6 de novembro de 2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores), artigo 1.º, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, artigo 3.º, n.º 2, e artigos 6.º, 12.º e 14.º Esta lei, que transpõe a Diretiva 93/13 para o direito nacional, prevê no artigo 3.º, n.º 2, que «as cláusulas contratuais previstas por força de outros atos normativos em vigor não estão sujeitas às disposições da presente lei».

Legea nr. 289 din 24 iunie 2004 privind regimul juridic al contractelor de credit pentru consum destinate consumatorilor, persoane fizice (Lei n.º 289, de 24 de junho de 2004, relativa ao regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo para consumidores, pessoas singulares). O artigo 8.º dessa lei, na versão em vigor no momento da celebração do contrato de crédito, previa, entre outros, que o contrato de crédito devia incluir o montante do juro anual efetivo e a indicação das condições em que o mesmo podia ser alterado. Este artigo foi alterado pela Ordonanța de urgență nr. 174 din 19 noiembrie 2008 pentru modificarea și completarea unor acte normative privind protecția consumatorilor (Decreto-Lei n.º 174, de 19 de novembro de 2008 que altera e completa alguns atos normativos relativos à proteção do consumidor), no sentido de que o contrato de crédito deve incluir «o montante da taxa de juro, com especificação da respetiva modalidade, fixa e/ou variável, sendo que, caso a taxa de juro seja variável, a sua variação deve ser independente da vontade do credor, [e deve surgir] indexada às flutuações dos índices de referência verificáveis mencionados no contrato ou às alterações legislativas que exijam [essa variação]».

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 50 din 9 iunie 2010 privind contractele de credit pentru consumatori (Decreto-Lei n.º 50, de 9 de junho de 2010 relativo a contratos de crédito ao consumo) (a seguir «OUG n.º 50/2010»), artigos 37.º, 80.º, 81.º e 95.º Este Decreto-Lei revogou a Lei n.º 289/2004.

O artigo 37.º do OUG n.º 50/2010, na versão aplicável ao processo principal, estabelecia, nomeadamente, que nos contratos de crédito com taxas de juro variáveis, «a taxa de juro deve estar indexada às flutuações dos índices de referência EURIBOR/ROBOR/LIBOR/taxa de juro de referência do BNR [Banco Nacional da Roménia], em função da moeda do crédito, à qual o credor pode fazer acrescer uma certa margem, que será fixa durante todo o contrato».

O artigo 40.º, n.º 1, desse decreto-lei prevê que «são proibidas as cláusulas contratuais que conferem ao credor o direito de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais sem a estipulação de um aditamento, aceite pelo consumidor». O n.º 3 do referido artigo prevê que «no caso de alterações impostas

pela legislação, a não assinatura pelo consumidor dos aditamentos previstos no n.º 1 é considerada uma aceitação tácita [...]».

O artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, na sua versão inicial, previa que:

«(1) No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, no caso dos contratos em curso, os credores são obrigados a assegurar a conformidade do contrato com as disposições do presente diploma.

(2) As alterações aos contratos em curso devem ser feitas através de aditamentos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

[...]

(5) A não assinatura pelo consumidor dos aditamentos referidos no n.º 2 é considerada uma aceitação tácita.»

Este decreto-lei foi submetido à aprovação do Parlamento romeno que, através da Legea nr. 288 din 28 decembrie 2010 (Lei n.º 288 de 28 de dezembro de 2010, Roménia), alterou o referido artigo 95.º nos seguintes termos:

«As disposições do presente decreto-lei não se aplicam aos contratos em curso à data da sua entrada em vigor [...]».

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 19 din 29 martie 2019 pentru modificarea și completarea unor acte normative (Decreto-Lei n.º 19, de 29 de março de 2019, que altera e complementa alguns atos normativos), artigos II e XI.

Codul civil (Código Civil), artigos 993.º, 994.º, 1088.º e 1092.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 23 de março de 2007, as partes celebraram um contrato de crédito com taxa de juro variável através do qual a recorrida concedeu ao recorrente o montante de 15 300 francos suíços (CHF), com um período de reembolso de 156 meses.
- 2 Segundo o ponto 1.1 desse contrato, o recorrente devia pagar uma comissão de gestão do crédito de 300 CHF, correspondentes a 2 % do montante concedido por empréstimo. Além disso, em conformidade com o ponto 3.3 do referido contrato, a taxa de juro no momento da celebração do contrato era de 5,9 % ao ano, mas a recorrida podia alterá-la em função da evolução do mercado financeiro. A nova taxa de juro deveria ser comunicada ao recorrente.
- 3 Em 10 de setembro de 2010, o recorrente foi notificado da alteração ao contrato de crédito em causa. Em substância, nessa notificação, a recorrida afirmou que, através do OUG n.º 50/2010, o legislador tinha imposto algumas alterações a todos os contratos de crédito celebrados com consumidores, em particular no que

respeitava às cláusulas relativas à estrutura da taxa de juro variável, que deveria estar indexada a um índice objetivo baseado na moeda do empréstimo, e à qual acrescia uma margem fixa da instituição de crédito. Para empréstimos em CHF, o índice era o LIBOR 6 M.

- 4 Em 29 de dezembro de 2017, o recorrente intentou uma ação na qual pedia, em substância, que fosse declarado o caráter abusivo das cláusulas previstas nos pontos 1.1 e 3.3 do contrato de crédito.
- 5 Na sua resposta, a recorrida alegou que as cláusulas em causa não podem ser sujeitas a um exame do seu caráter abusivo e, para esse efeito, invocou os artigos 4.º, n.º 6, e 3.º, n.º 2, da Lei n.º 193/2000. A este respeito, a recorrida sublinhou, por um lado, que as cláusulas em questão dizem respeito à definição do objeto do contrato, bem como à adequação da remuneração dos serviços prestados e, por outro, que a taxa de juro variável do crédito resulta de um aditamento ao contrato de crédito que decorre das disposições do OUG n.º 50/2010.
- 6 Por sentença de 10 de junho de 2020, o Tribunal de Primeira Instância de Sighişoara julgou a ação do recorrente improcedente com base nos fundamentos apresentados pela recorrida. O recorrente recorreu dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 O recorrente alega que o OUG n.º 50/2010, que constitui um ato com força de lei, contém disposições exclusivamente destinadas a reforçar a proteção do consumidor. No entanto, a inclusão destas disposições no âmbito do contrato de crédito controvertido foi incorretamente efetuada, uma vez que não foi tida em conta a situação concreta no momento da celebração do contrato de crédito, mas sim a situação num momento próximo da entrada em vigor do OUG n.º 50/2010, quando a taxa de juro do contrato já tinha sido fixada com base em cláusulas suspeitas de serem abusivas.
- 8 A recorrida alega que os efeitos da cláusula original do ponto 3.3 do contrato cessaram na data em que o aditamento de 10 de setembro de 2010 começou a produzir efeitos. A referida cláusula foi substituída pela atualmente em vigor, com fundamento na qual a taxa de juro do crédito está indexada a um índice de referência verificável, ou seja, o LIBOR 6 M, à qual acresce uma margem fixa. Assim, a recorrida cumpriu as disposições imperativas do OUG n.º 50/2010, tendo a sua atuação sido considerada apropriada pela Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor (Autoridade Nacional para a Proteção do Consumidor, Roménia), como resulta de uma carta desta última de 5 de outubro de 2010.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a exclusão do exame do caráter abusivo das cláusulas contratuais que decorrem das disposições do OUG n.º 50/2010 deve ser examinada à luz da Diretiva 93/13 e da jurisprudência do Tribunal de Justiça nessa matéria.
- 10 A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que, uma vez que constituem uma exceção ao sistema de proteção dos consumidores contra as cláusulas contratuais abusivas, as disposições do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 devem ser objeto de uma interpretação estrita, uma vez que a *ratio* dessa exclusão do âmbito de aplicação da referida diretiva se baseia na presunção legítima de que o legislador nacional definiu um equilíbrio entre o conjunto dos direitos e das obrigações das partes em determinados contratos.
- 11 Para verificar se uma cláusula contratual decorre de um ato com força de lei, na aceção da disposição referida, o órgão jurisdicional de reenvio considera que importa determinar se as disposições de direito nacional em causa se aplicam às partes contratantes, independentemente da escolha destas, e também se essas disposições são de natureza supletiva, sendo aplicáveis oficiosamente quando as partes contratantes não tiverem acordado noutro sentido.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, com as disposições do OUG n.º 50/2010, o legislador romeno considerou necessário regular os contratos de crédito celebrados entre profissionais e consumidores, uma vez que verificou que a legislação anterior se revelou insuficiente para proteger adequadamente os consumidores do instinto natural dos profissionais para utilizar o ascendente da sua experiência e as suas possibilidades concretas de impor condições contratuais com um eventual caráter abusivo. Assim sendo, o legislador procurou eliminar a possibilidade de abuso por parte dos profissionais devido à falta de regulação dos contratos de crédito com taxa de juro variável celebrados por estes últimos com os consumidores.
- 13 O artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, na sua redação original, previa um mecanismo segundo o qual as instituições de crédito deviam proceder à aplicação imediata dessas disposições obrigatórias, também nos contratos de crédito em curso. Por conseguinte, um contrato desse tipo devia ser alterado através de um aditamento, que, por sua vez, devia ser notificado ao consumidor para assinatura. Presumia-se que a não assinatura do aditamento constituía uma aceitação tácita das respetivas cláusulas. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o legislador não regulou a possibilidade de negociar efetivamente as condições contratuais afetadas pelas alterações. Embora esse mecanismo tenha sido eliminado pela Lei n.º 288/2010 que aprovou a OUG n.º 50/2010, no caso em apreço, essa eliminação foi tardia, uma vez que o aditamento em causa foi notificado ao recorrente e se considerou que este último o tinha assinado.

- 14 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se as disposições pertinentes do OUG n.º 50/2010 satisfazem os requisitos de uma presunção de equilíbrio entre o conjunto dos direitos e das obrigações das partes de determinados contratos. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas de que as cláusulas contratuais contidas no aditamento em causa decorram das disposições do OUG n.º 50/2010, uma vez que o conteúdo das cláusulas contratuais não tem dados nem informações essenciais que permitam ao recorrente compreender o alcance das obrigações que assumia.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha ainda que o artigo 37.º do OUG n.º 50/2010 apenas fixa a estrutura imposta à taxa de juro contratual variável, sob a forma de um índice de referência objetivo e de uma margem fixa. Esta última reflete os interesses contratuais do profissional, enquanto o índice é independente da vontade das partes. Esse índice é, porém, suscetível de flutuações consideráveis ao longo do tempo e pode ser explorado ao máximo pelo profissional, que tem experiência e maior capacidade de antecipação do que o consumidor atento e medianamente avisado. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas de que as disposições desse artigo possam ser aplicadas independentemente da vontade das partes ou que possam operar oficiosamente, na falta de um acordo entre as partes.
- 16 A este respeito, o referido órgão jurisdicional especifica que, ao fixar a taxa de juro variável do contrato de crédito através do aditamento que decorre das disposições do OUG n.º 50/2010, os profissionais tiveram em conta a estrutura da taxa de juro variável numa perspetiva exclusivamente favorável para eles, com base nas circunstâncias específicas da época, uma vez que, no momento da sua entrada em vigor, o valor dos índices de referência era excecionalmente baixo. Os profissionais converteram a diferença entre esses índices e a taxa de juro dos contratos na margem fixa a que tinham direito e que lhes foi reconhecida pelo legislador. Uma vez que os índices de referência apenas podiam flutuar com uma tendência ascendente, a taxa de juro variável seguiu a mesma tendência, exclusivamente a favor do profissional e em claro prejuízo do consumidor.
- 17 Assim, a generosa intenção do legislador de prever um regime de maior proteção do consumidor degenerou, aquando da efetiva aplicação do OUG n.º 50/2010, numa manifesta maior vulnerabilidade contratual do mesmo.
- 18 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais sobre a matéria vai no sentido de que cláusulas contratuais como as que estão em causa no processo principal não podem ser objeto de exame do ponto de vista do seu caráter abusivo. Consequentemente, não é possível negociar essas cláusulas, nem prever garantias adequadas que permitam pôr em causa uma eventual aplicação abusiva pelos profissionais das disposições legislativas de que essas cláusulas decorrem.